



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n. ° : **267233/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n. ° : **3201/14 - DCM - Primeiro Exame**

Ementa: **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Primeiro Exame. **Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa.**

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

<i>Descrição dos Itens de Análise</i>	<i>Itens Constatados</i>	<i>Itens Não Constatados</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS		
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	Há Restrição	
Restrição - Aplicações de recursos de royalties em despesas com pessoal e dívidas, exclusive pagamentos de dívidas com a União e aportes ao RPPS.		Nada Constatado
Restrição - Avaliação da obrigatoriedade de prévio empenho de despesas – existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Ilegalidade das alterações orçamentárias com ênfase especial quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, configurando execução de créditos orçamentários sem autorização do Legislativo.	Análise Inviável	
Restrição - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) sem preexistência de créditos suficientes no orçamento respectivo à competência da despesa.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA	Há Restrição	
ASPECTOS FINANCEIROS		
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional		Nada Constatado
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	Há Restrição	
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.		Nada Constatado
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	Há Restrição	
Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.	Há Restrição	
Restrição - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro		Nada Constatado
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	Há Restrição	
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	Há Restrição	
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.		Nada Constatado
ASPECTOS PATRIMONIAIS		
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.		Nada Constatado
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	Análise Inviável	
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	Há Restrição	
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade		Nada Constatado
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00		
Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite		Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3		Nada Constatado
Restrição - Limite fixado para a dívida consolidada - extrapolação do teto ou não redução do percentual		Nada Constatado
Restrição - Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

para avaliação das Metas Fiscais		
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal		Nada Constatado
Restrição - Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável - Poder Executivo	Análise Inviável	
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00		Nada Constatado
OUTROS ASPECTOS LEGAIS		
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública		Nada Constatado
Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável	
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Há Restrição	
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Há Restrição	
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Há Restrição	
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável	
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		Nada Constatado
Restrição - A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS		
Restrição - Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

de 2013		
Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial	Há Restrição	
Restrição - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial		Nada Constatado
CONTROLE INTERNO		
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
Restrição - Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Há Restrição	
Restrição - Controle Interno executado por Serviços de Terceiros.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**, relativa ao exercício financeiro de 2013, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 97/2014, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo/Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Prefeito	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	01/01/2013	31/12/2016	
Contador	EDERSON LEIVA DE FREITAS	853.010.869-87	01/01/2013	31/12/2013	039925/O-6
Controle Interno	JOSÉ PAULO BITENCOURT	798.117.529-15	18/06/2012	31/12/2014	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.a) - PLANO PLURIANUAL

Aprovado pela Lei Municipal nº 9/2009 de 17/12/2009.

1.1.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 15/2012 de 17/07/2012.

1.1.c) - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 31/2012, de 14/12/2012.

1.1.d) - CORRELAÇÃO ENTRE O PPA E A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ações Correlacionadas - PPA x LDO

<i>Programa</i>	<i>Nº de Ações da LDO</i>	<i>Valor Previsto</i>	<i>Valor Realizado</i>	<i>Diferença</i>
34 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA	3	1.885.080,00	0,00	1.885.080,00
24 - AÇÃO CULTURAL	2	6.945,76	0,00	6.945,76
8 - ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	4	504.504,00	255.840,56	248.663,44
2 - APOIO ADMINISTRATIVO	10	2.942.932,28	4.468.359,40	-1.525.427,12
3 - ASSISTÊNCIA	42	1.968.213,60	1.734.544,89	233.668,71
12 - ASSISTÊNCIA MÉDICA	26	5.138.779,61	6.454.520,83	-1.315.741,22
9 - CONTROLE INTERNO	2	355.175,50	319.276,20	35.899,30
10 - DÍVIDA FUNDADA INTERNA	2	846.305,00	274.952,48	571.352,52
4 - DIVULGAÇÃO OFICIAL	2	132.000,00	124.724,56	7.275,44
26 - EDIFICAÇÕES PÚBLICA	2	100.000,00	0,00	100.000,00
21 - ESPORTE E LAZER	5	379.486,95	138.955,40	240.531,55
33 - ESTRADAS VICINAIS	6	2.288.510,01	2.606.668,48	-318.158,47
11 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO	27	6.463.747,84	7.796.001,63	-1.332.253,79
5 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	2	473.300,00	124.933,32	348.366,68
6 - PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE PESSOAL	1	855.540,00	0,00	855.540,00
9999 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA	2	128.863,44	0,00	128.863,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

18 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	10	2.010.851,21	1.844.916,42	165.934,79
34 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	3	1.885.080,00	0,00	1.885.080,00
13 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA	4	145.008,14	56.944,50	88.063,64

Ações não Correlacionadas

<i>Descrição da Ação</i>	<i>Meta Física</i>	<i>Valor Previsto</i>
3 - Proporcionar aos Servidores Públicos do Município de Doutor Ulysses, a garantia de qualidade de vida nas suas aposentadorias, com um atendimento diferenciado, digno e justo, a altura dos longos anos de serviços prestados a toda comunidade.	12,00	855.540,00

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 29/2012 , 31/2012
b) Créditos Especiais - Leis nº.: 19/2013 , 20/2013 , 28/2013 , 3/2013 , 45/2013
c) Créditos Extraordinários - Decretos nº.: Não houve

d) Resumo das Alterações:

<i>Créditos Adicionais</i>	<i>R\$</i>
Créditos Especiais	1.293.425,19
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	5.543.371,72
TOTAL	6.836.796,91

<i>Recursos Indicados</i>	<i>R\$</i>
Cancelamento de Dotações	3.524.705,99
Excesso de Arrecadação	2.882.636,14
Operações de Crédito	0,00
Superávit Financeiro	429.454,78
TOTAL	6.836.796,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.2) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

<i>Títulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES	13.619.180,00	12.107.941,54	-1.511.238,46
Tributária	427.724,00	244.322,70	-183.401,30
Contribuições	11.578,00	0,00	-11.578,00
Patrimonial	76.679,30	51.006,49	-25.672,81
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	13.080.383,70	11.805.731,87	-1.274.651,83
Outras Receitas Correntes	22.815,00	6.880,48	-15.934,52
CAPITAL	2.429.488,64	1.176.089,67	-1.253.398,97
Operações de Crédito	880.000,00	0,00	-880.000,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.549.488,64	1.176.089,67	-373.398,97
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	16.048.668,64	13.284.031,21	-2.764.637,43
Déficit	0,00	128.176,92	128.176,92
TOTAL	16.048.668,64	13.412.208,13	-2.636.460,51
Transferências Recebidas		12.989.699,64	

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CORRENTES	12.632.058,55	11.399.049,94	-1.233.008,61
PESSOAL E ENCARGOS	6.315.291,33	6.139.885,13	-175.406,20
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	52,50	0,00	-52,50
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.316.714,72	5.259.164,81	-1.057.549,91
CAPITAL	3.103.764,87	2.013.158,19	-1.090.606,68
INVESTIMENTOS	2.966.264,87	1.875.681,95	-1.090.582,92
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	137.500,00	137.476,24	-23,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	62.300,00	0,00	-62.300,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	15.798.123,42	13.412.208,13	-2.385.915,29
SUPERÁVIT	250.545,22	0,00	-250.545,22
TOTAL	16.048.668,64	13.412.208,13	-2.636.460,51
Transferências Financeiras		642.847,15	

2.3) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	4.658.797,41	5.376.241,87	5.435.406,94	6.173.712,83
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.658.797,41	5.376.241,87	5.435.406,94	6.173.712,83
Despesas Correntes	4.395.579,23	4.422.980,29	4.841.487,92	5.625.755,88
Despesas de Capital	78.146,32	245.628,18	326.795,46	229.996,22
SOMA DA DESPESA	4.473.725,55	4.668.608,47	5.168.283,38	5.855.752,10
Resultado (+/-)	185.071,86	707.633,40	267.123,56	317.960,73
Interferências Financeiras	-466.298,82	-549.678,59	-545.480,39	-642.847,15
Resultado Financeiro do Exercício	-281.226,96	157.954,81	-278.356,83	-324.886,42
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	346,96	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-281.226,96	157.954,81	-278.009,87	-324.886,42
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-6,04	2,94	-5,11	-5,26

Nota 1 - "Superávit Financeiro do Exercício Anterior" refere-se ao recurso disponível para suplementação ao orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64.

Nota 2 - "Ajuste do Superávit por Cancelamento de R.P." busca recompor os recursos disponíveis para suplementação (Nota 1), tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Nota 3 - O Resultado apurado neste demonstrativo dá conta do desempenho na execução do orçamento da despesa, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho. Apresenta posição limitada ao exercício.

2.4) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

<i>Período</i>	<i>Ativo Líquido</i>	<i>Passivo Descoberto</i>
Resultado do Exercício de (2009)	0,00	-174.264,86
Resultado do Exercício de (2010)	0,00	-457.891,82
Resultado do Exercício de (2011)	346,96	0,00
Resultado do Exercício de (2012)	0,00	-278.009,87
Resultado do Exercício de (2013)	0,00	-602.896,29



CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO

Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) elatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Restrição - Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA.

Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 37, 165 e 167, V; LF 4320/64, Título V; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foram juntadas ao processo de prestação de contas cópias digitalizadas da Lei do Plano Plurianual (PPA) e alterações e/ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e/ou da Lei Orçamentária Anual (LOA). A omissão é passível da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Cópias digitalizadas da Lei do Plano Plurianual (PPA) e alterações e/ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou da Lei Orçamentária Anual (LOA), no caso de terem sido realizadas no exercício; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

A Lei do Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO aplicadas ao exercício em análise não foram encaminhadas. Conforme informação anexada às peças nº 17 e nº 18, os documentos seriam entregues posteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.1) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	13.284.031,21	13.412.208,13
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	2.278.169,21	2.003.729,90
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	0,00	642.847,15
SALDOS		
Caixa e Equivalente de Caixa	1.731.848,34	1.235.240,22
Realizável	63.040,08	63.063,44
TOTAL	17.357.088,84	17.357.088,84

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência.

Fonte de Critério - Lei 9717/98, LF. 9983/00, art. 1º, LRF art. 43, §2º, II.

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao RPPS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Mês</i>	<i>Contribuição</i>	<i>Regime</i>	<i>vlRetido</i>	<i>vlRecolhido</i>	<i>vlDiferença</i>
Janeiro	Servidor	RPPS	32.856,02	0,00	32.856,02
Fevereiro	Servidor	RPPS	32.284,96	0,00	32.284,96
Março	Servidor	RPPS	33.744,67	0,00	33.744,67
Abril	Servidor	RPPS	33.833,55	84.301,92	-50.468,37
Maiο	Servidor	RPPS	35.251,99	0,00	35.251,99
Junho	Servidor	RPPS	35.931,50	8.006,31	27.925,19
Julho	Servidor	RPPS	35.543,72	0,00	35.543,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Agosto	Servidor	RPPS	35.612,28	73.505,97	-37.893,69
Setembro	Servidor	RPPS	35.105,16	38.523,44	-3.418,28
Outubro	Servidor	RPPS	34.970,06	0,00	34.970,06
Novembro	Servidor	RPPS	34.278,46	0,00	34.278,46
Dezembro	Servidor	RPPS	66.093,46	64.385,97	1.707,49
Soma			445.505,83	268.723,61	176.782,22

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao RPPS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Mês</i>	<i>Contribuição</i>	<i>Regime</i>	<i>vIDevido</i>	<i>vIRecolhido</i>	<i>vIDiferença</i>
Abril	Patronal	RPPS	0,00	0,00	0,00
Janeiro	Patronal	RPPS	32.856,05	0,00	32.856,05
Fevereiro	Patronal	RPPS	32.285,02	0,00	32.285,02
Março	Patronal	RPPS	33.806,30	0,00	33.806,30
Maiο	Patronal	RPPS	34.833,12	0,00	34.833,12
Junho	Patronal	RPPS	35.945,70	26.035,54	9.910,16
Julho	Patronal	RPPS	35.466,13	0,00	35.466,13
Agosto	Patronal	RPPS	35.622,45	65.074,70	-29.452,25
Setembro	Patronal	RPPS	35.087,42	13.903,19	21.184,23
Outubro	Patronal	RPPS	34.952,58	0,00	34.952,58
Novembro	Patronal	RPPS	34.133,09	0,00	34.133,09
Dezembro	Patronal	RPPS	66.309,61	108.364,31	-42.054,70
Soma			411.297,47	213.377,74	197.919,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

Fonte de Critério - DL 201/67, art. 1º, VI; LF 8429/92, art. 10, IX; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

Constata-se encerramento do exercício com crescimento do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar" e/ou falta de medidas para regularização do saldo anterior, conforme a posição que segue. O fato implica no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

A disfunção sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; b) Cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização; c) Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>CONTA</i>	<i>SALDO ANTERIOR</i>	<i>DÉBITOS</i>	<i>CRÉDITOS</i>	<i>SALDO FINAL</i>
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	63.040,08	0,00	0,00	63.040,08

Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art. 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A inconformidade é passível da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; b) Cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>FONTE</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>SALDO</i>
000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	-73.327,13

Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto.

Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>BANCO</i>	<i>AGÊNCIA</i>	<i>CONTA</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>SALDO</i>
1	4740-6	295450-8	B. BRASIL 4740-6 295450-8 COTA PARTE FPM	-155.060,14

Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa. A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) No caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados ao saldo devedor; c) Os recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

O demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, enviado pela entidade à peça nº 27, não aponta o acréscimo de encargos pelo atraso no pagamento das contribuições, no entanto, em consulta ao SIM - AM, verifica-se que ocorreu o pagamento de multas ao INSS, conforme segue:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12276-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2013 (Atualizado em: 04/12/2014 13:02:17)																
Nº	Ano	dtEmpenho	vEmpenho	vLiquidacao	vPagamento	Doc	nrDocCredor	nmCredor					Desdobramento	dsHistorico		
2072	2013	11/07/2013 00:00	723,11	723,11	723,11	CNPJ	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3	3	90	47	15	0	MULTAS	VALOR EMPENHADO REFERENTE A DESPESA EM COMPLEMENTO DE REPASSE DEVIDO, JUNTO AO INSS, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.
2078	2013	11/07/2013 00:00	2.354,55	2.354,55	2.354,55	CNPJ	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3	3	90	47	15	0	MULTAS	VALOR EMPENHADO REFERENTE A DESPESA EM COMPLEMENTO DE REPASSE JUNTO AO INSS, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.
2080	2013	11/07/2013 00:00	5.950,70	5.950,70	5.950,70	CNPJ	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3	3	90	47	15	0	MULTAS	VALOR EMPENHADO REFERENTE A DESPESA EM COMPLEMENTO DE REPASSE JUNTO AO INSS, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.
2081	2013	11/07/2013 00:00	1.440,16	1.440,16	1.440,16	CNPJ	29979036000140	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3	3	90	47	15	0	MULTAS	VALOR EMPENHADO REFERENTE A DESPESA EM COMPLEMENTO DE REPASSE JUNTO AO INSS, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.
			10.468,52	10.468,52	10.468,52											

4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

4.1) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

DESCRIÇÃO	VALOR
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	13.315.336,75
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	271.188,62
Contribuições	0,00
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	54.448,49
Transferências e Delegações Recebidas	12.989.699,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Valorização e Ganhos com Ativos	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	12.130.539,34
Pessoal e Encargos	6.195.568,03
Benefícios Previdenciários	0,00
Benefícios Assistenciais	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	4.557.818,33
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	627.183,85
Transferências e Delegações Concedidas	642.847,15
Desvalorização e Perda de Ativos	0,00
Tributárias	107.121,98
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	1.184.797,41

4.2) - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
ATIVO CIRCULANTE	2.884.769,84
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.235.240,22
Créditos a Curto Prazo	1.556.996,21
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	92.533,41
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	16.191.765,51
Imobilizado	16.191.765,51
TOTAL DO ATIVO	19.076.535,35

PASSIVO

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
PASSIVO CIRCULANTE	1.171.183,70
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	60.032,82
Fornecedores e Contas a Pagar	865.328,08
Demais Obrigações a Curto Prazo	245.822,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.382.263,23
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	6.282.981,40
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	877.528,79
Fornecedores a Longo Prazo	221.753,04
TOTAL DO PASSIVO	8.553.446,93
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.523.088,42
Resultados Acumulados	10.523.088,42
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.076.535,35

RESULTADO PATRIMONIAL

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	1.298.303,66	PASSIVO FINANCEIRO	1.687.466,24
ATIVO PERMANENTE	17.778.231,69	PASSIVO PERMANENTE	7.382.263,23
SALDO PATRIMONIAL			10.006.805,88

ATOS POTENCIAIS

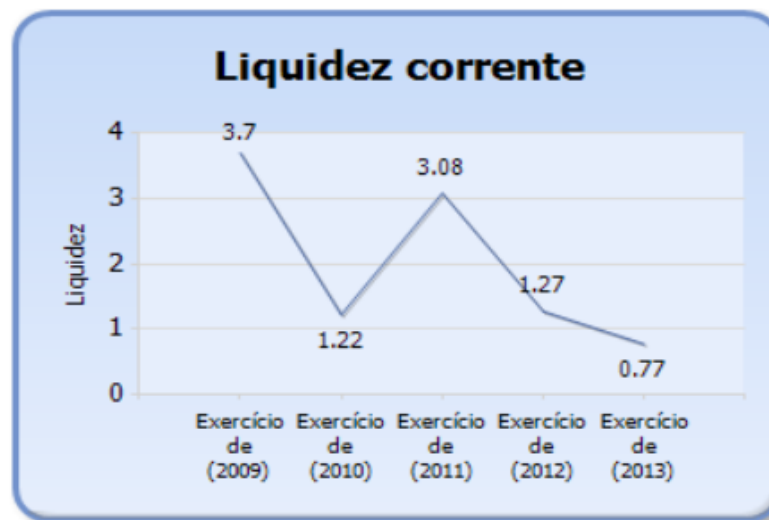
ATOS POTENCIAS ATIVOS	VALOR	ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	VALOR
Garantias e Contragarantias Recebidas a Executar	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar	0,00
Direitos Contratuais a Executar	416.689,44	Obrigações Contratuais a Executar	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00
Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar	0,00	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício de (2009)	1.705.624,74	460.422,27	1.245.202,47	3,70
Exercício de (2010)	977.443,35	799.611,91	177.831,44	1,22
Exercício de (2011)	1.288.206,62	418.861,65	869.344,97	3,08
Exercício de (2012)	1.794.888,42	1.413.026,93	381.861,49	1,27
Exercício de (2013)	1.298.303,66	1.687.466,24	-389.162,58	0,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.

Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante de sua publicação em órgão de imprensa oficial ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Balanço Patrimonial nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comentários adicionais da análise técnica:

O Balanço Patrimonial foi encaminhado à peça 5, no entanto, não foi acatado, pois a publicação do mesmo não foi encaminhada e o balanço não está estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), conforme definido no item 3.1 da Instrução Normativa nº 97/2014.

Para regularização, deve ser encaminhado o balanço que atenda à nova estrutura, emitido pelo sistema de contabilidade, em consonância com os dados encaminhados pelo SIM - AM, assinado pelo gestor, contador e controlador interno, e acompanhado da respectiva publicação em formato legível.

5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

5.1) - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.

MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Cumprimento dos Dispositivos da LRF em 2013

Artigo	Descrição da norma da LRF	Atendeu a Lei?	
		SIM	NÃO
9º, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.		
12, §2º	Regra de Ouro na proposta orçamentária - O montante das Receitas de Operações de Crédito não pode exceder as despesas de capital.		
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.		
30, I	Limite da Dívida Consolidada.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução do total passados três quadrimestres.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução de 25% passado um quadrimestre.		
31, §1º, II	Obter resultado primário necessário para a recondução da Dívida Consolidada ao limite, quando excedido.		
32, § 1, III	Limite para contratação de Operações de Crédito.		
38, I, III e IV	Contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária de acordo com a lei.		
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência		
52 e 53	Publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Não foi publicado.		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Não foi publicado).		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Foi publicado em atraso).		
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira		
45	Inclusão de novos projetos sem o adequado atendimento aos projetos em andamento		
42	Assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade financeira		
21, § único	Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DOS ALERTAS

<i>Bimestre</i>	<i>Descrição</i>
6	Limite de 90% da Despesa com Pessoal

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

<i>Mês e Ano</i> <i>Base</i>	<i>Receita Corrente</i> <i>Líquida</i>	<i>Despesa com</i> <i>Pessoal</i>	<i>% Gasto</i>	<i>Situação</i>
6/2012	10.903.787,29	4.593.093,49	42,12	Normal
12/2012	11.099.407,25	5.189.099,67	46,75	Normal
6/2013	11.652.389,79	5.393.011,59	46,28	Normal
12/2013	12.173.176,17	6.120.536,44	50,28	Alerta 90%

5.3) - DÍVIDA CONSOLIDADA

<i>Mês e Ano</i> <i>Base</i>	<i>Receita Corrente</i> <i>Líquida</i>	<i>Dívida</i> <i>Consolidada</i> <i>Líquida</i>	<i>% da DCL</i>	<i>Situação</i>
6/2013	11.652.389,79	6.541.172,01	56,14	Normal
12/2013	12.173.176,17	7.099.134,07	58,32	Normal

5.4) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À L.C.131/09

No âmbito das rotinas disponibilizadas para apresentação de indicadores que atestem o cumprimento do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ditado pela Lei Complementar nº 131/09, e que amplia o conjunto de exigências do princípio de transparência, o Chefe do Poder Executivo efetuou declarações posicionando que a Administração está adequada às determinações legais, segundo os requisitos mínimos especificados pela Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal.

Dentre as exigências de transparência na gestão fiscal, a legislação estabelece que ela deverá ser assegurada, também, pela liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Entretanto, o acompanhamento do tempo real de difusão eletrônica do volume e variedade de operações envolvidas nesses campos de efetivação da gestão governamental, e a consignação de registros dessas movimentações, cuja dinâmica é diária, normalmente já não encontra sentido tecnicamente considerável que justifique.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Justamente por isso, as constatações da veracidade das declarações são realizadas em forma individual apenas na conclusão da Análise de Gestão Fiscal, sendo efetivadas conforme a periodicidade de enquadramento de cada município, o que é determinado pelo porte populacional deste, sendo semestralmente, para municípios com população até 50 mil habitantes e quadrimestralmente para os demais. Nesse momento, o desatendimento gera penalização de não obtenção da certidão, enquanto não solucionada a questão da transparência.

Todavia, não bastasse a impraticabilidade técnica de vigilância ininterrupta e irracionalidade prática de conservação de eventual histórico dessa atividade, há o fato de as informações ficarem retidas na página eletrônica da rede mundial de computadores somente até o mês seguinte ao encerramento do exercício, conforme o art. 38, § 3º, da referida Instrução Normativa 89/2013, ocorrendo de os registros anteriores serem suplantados.

Por outro lado, circunstâncias de momento peculiarmente diferenciado culminaram em longo retardamento no processo de transmissão das informações ao SIM-AM, indispensáveis a consubstanciar a Análise de Gestão Fiscal e, por conseguinte, a alimentação da prestação de contas de 2013. Efetivamente, no período compreendido entre janeiro de 2013 e os dias atuais vários fatores afetaram o fluxo regular de dados: (a) a entrada em exercício de um novo mandato; (b) a implantação de um novo Plano e Contabilidade no Setor Público, com padrões, estrutura e algumas metodologias e técnicas até então não experimentadas na contabilidade pública municipal; (c) a transferência de saldos entre dois planos de contas e sistemas não assemelhados; (d) e também a adoção de novo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Pelas razões descritas, a aferição do cumprimento da regra de transparência na análise de gestão fiscal do exercício de 2013 não é possibilitada. No entanto, vale reafirmar que a eventual inobservância, quanto ao não atendimento da lei de transparência, embarga diretamente a emissão da Certidão Liberatória, podendo, para fins da prestação de contas, receber caráter apenas informativo.

5.5) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00.

5.6) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 54 e 55 da LC nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.7) - OUTROS ASPECTOS DA LRF

OBRAS PÚBLICAS

<i>Investimentos em Obras</i>	<i>Previsto</i>	<i>Empenhado</i>	<i>Pago</i>	<i>Pagamento de Restos</i>	<i>Saldo de Restos</i>
Investimentos em Obras - valores totais	1.639.018,98	1.596.456,97	1.146.271,69	108.014,79	459.756,88
1. Composição dos Investimentos por Fontes de Receita					
Recursos Próprios	84.142,04	56.000,00	56.000,00	0,00	0,00
Convênios Estaduais ou Federais	890.786,55	885.784,81	765.599,53	108.014,79	120.185,28
Operações de Crédito	334.090,39	324.672,16	324.672,16	0,00	9.571,60
2. Relação entre despesas com obras e despesas totais					
Despesas Totais do Orçamento	15.798.123,42	13.412.208,13	12.294.949,10	1.065.781,18	974.396,93
% de despesas do Município com obras	10,37	11,90	9,32	10,13	47,18

O quadro acima sintetiza os investimentos em obras e serviços de engenharia no exercício de 2013.

A linha "Investimentos em Obras- valores totais" resume os valores de investimento em obras. A 1ª coluna traz o valor previsto no orçamento; a 2ª coluna traz o valor total efetivamente empenhado; a 3ª coluna, o valor pago com relação aos empenhos de 2013; a 4ª coluna, o valor pago com relação a empenhos de anos anteriores e a 5ª coluna totaliza o passivo do município com relação aos investimentos em obras.

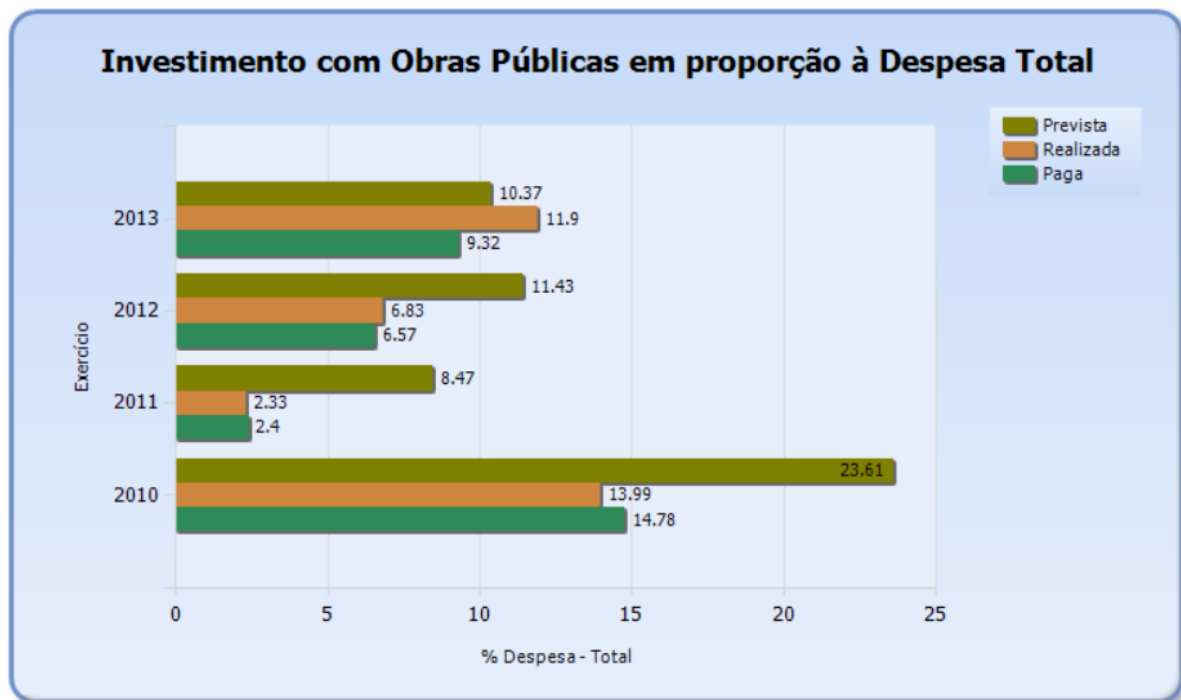
As linhas "Recursos Próprios", "Convênios Estaduais ou Federais" e "Operações de Crédito" classificam os valores totais contidos na linha "Investimentos em Obras- valores totais" de acordo com a fonte de receita e seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A linha "Despesas Totais do Orçamento" resume os valores totais de recursos, inclusive aqueles relativos a obras e serviços de engenharia, e também seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A última linha do quadro corresponde à relação, expressa em percentual, entre as despesas com obras e as despesas totais. A 1ª coluna revela o % de investimentos em obras previstos no orçamento; a 2ª coluna, o % de empenhos relativos a obras; a 3ª coluna traz o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de 2013; a 4ª coluna, o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de anos anteriores e a última coluna indica, do saldo total de restos a pagar, o % correspondente a obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



6 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

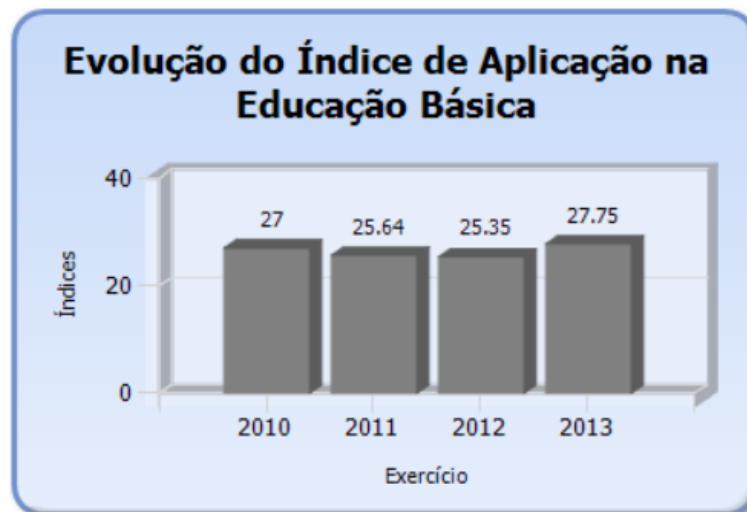
6.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	228.700,64
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	9.832.544,27
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	7.909.301,91
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	1.923.242,36
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	2.779.411,39
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	1.874.042,86
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	905.368,53
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	10.061.244,91
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	2.931.251,51
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	2.826.463,44
5.2 - Despesas com Educação Infantil	62.323,07
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	42.465,00
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	1.842.189,62
6.1 - Profissionais do Magistério	1.273.725,65
6.2 - Outras Despesas	568.463,97
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	149.021,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	670.562,40
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	3.750.835,89
11 - PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	-49.199,50
12 - AJUSTE PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB/SUPERAVIT/RENDIMENTOS	0,00
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	5.081,58
14 - SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	140.407,97
15 - RESTOS A PAGAR SER COBERTURA FINANCEIRA/CANCELAMENTO DE RESTOS	0,00
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	96.290,05
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE [(5.1 + 5.2) - 16]	2.792.496,46
18 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	27,75

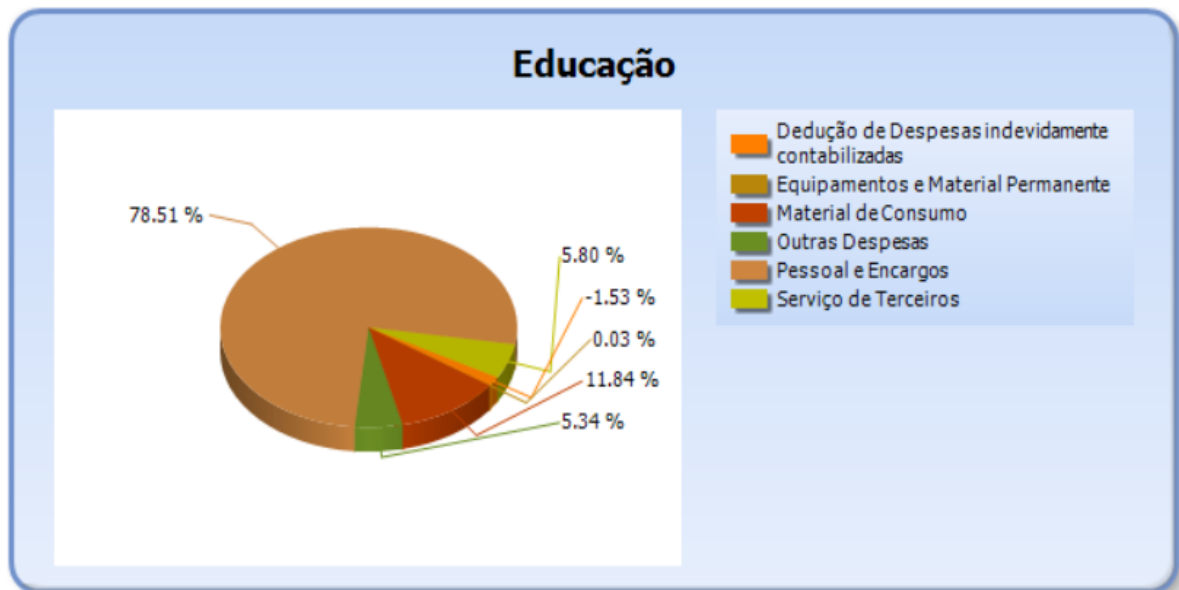


6.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	2.975.220,18
Pessoal e Encargos	2.301.407,32
Material de Consumo	347.038,56
Serviço de Terceiros	170.113,76
Outras Despesas	156.660,54
DE CAPITAL	850,00
Equipamentos e Material Permanente	850,00
Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	-44.818,67
TOTAL	2.931.251,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



6.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2025	Manutenção da Merenda Escolar	43.000,00	42.465,00	535,00
1026	Construção, Ampliação e Reformas de Escolas	71,00	0,00	71,00
1027	Construção, Ampliação e Reformas de Escolas - FUNDEB	10.000,00	0,00	10.000,00
2028	Manutenção dos Serviços de Educação	320.162,20	303.693,93	16.468,27
2029	Manutenção do Ensino Fundamental	606.373,25	579.721,62	26.651,63
2030	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB	1.943.813,00	1.842.189,62	101.623,38
2031	Manutenção do Transporte Escolar	361.013,36	145.676,94	215.336,42
2032	Manutenção do Ensino Infantil	62.674,72	62.323,07	351,65
2034	Manutenção do Ensino Especial	10,50	0,00	10,50
	Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	-44.818,67	44.818,67
	TOTAL	3.347.118,03	2.931.251,51	415.866,52

6.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.879.124,44
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.273.725,65
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	2.944,65
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	2.944,65
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	67,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANDO À REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

O Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB não foi encaminhado. Na peça nº 22 foi anexada apenas a informação de que o documento seria entregue posteriormente.

7 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

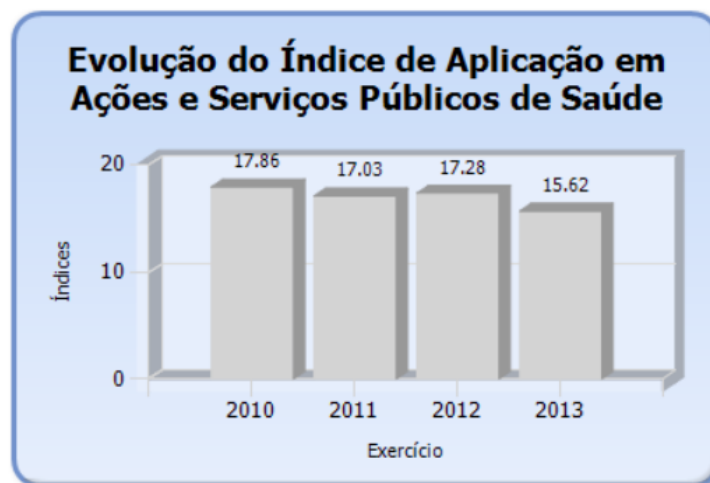
7.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	9.772.223,61
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	1.481.342,83
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	153.750,85
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	3.304.590,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	1.778.270,73
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Despesas que não Atendem ao Princípio de Acesso Universal	0,00
5.3 - Outros Recursos (SUS, Operação de Crédito, Convênios)	1.689.459,16
5.4 - Outras Ações e Serviços Não Computados	562,50
5.5 - Restos/Contas a Pagar Inscritos Sem Disponibilidade Financeira	86.212,97
5.6 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
5.7 - Valores não Aplicados em Exercícios Anteriores	0,00
5.8 - Superávit do Exercício Anterior	2.036,10
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE(4 - 5)	1.526.319,31
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	15,62

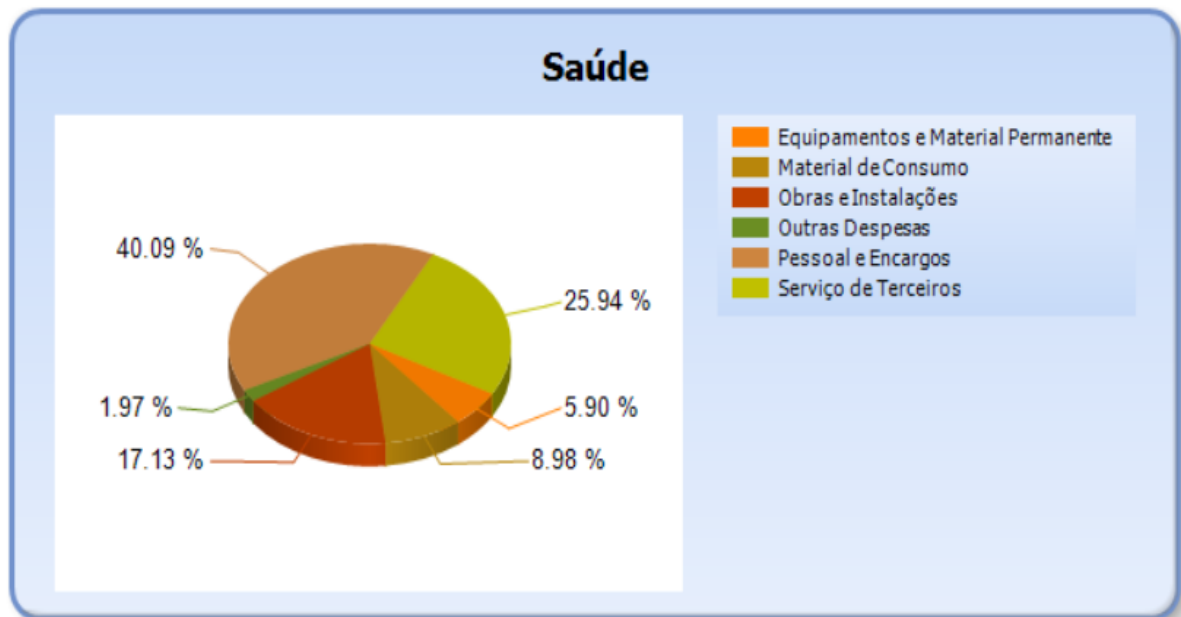


7.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	2.543.628,10
Pessoal e Encargos	1.324.685,41
Material de Consumo	296.667,84
Serviço de Terceiros	857.092,55
Outras Despesas	65.182,30
DE CAPITAL	760.961,94
Equipamentos e Material Permanente	194.975,00
Obras e Instalações	565.986,94
TOTAL	3.304.590,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



7.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
1021	Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - Bairro do Teixeira	141.000,00	141.000,00	0,00
1022	Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - Bairro Caraguatá	141.000,00	140.998,27	1,73
1023	Ampliação de Unidade Básicas de Saúde - Bairro Sete Quedas	147.000,00	146.999,99	0,01
1039	Construção e Ampliação de Posto de Saúde	136.988,68	136.988,68	0,00
2040	Manutenção dos Serviços de Saúde	1.733.369,84	1.575.466,29	157.903,55
2041	Atividades dos Serviços de Saúde - Atenção Básica	196.515,00	191.197,47	5.317,53
2042	Manutenção do Programa Saúde da Família - PSF	797.837,09	756.581,61	41.255,48
2043	Manutenção do Programa de Agente Comunitário	160.786,00	144.396,17	16.389,83
2059	Aquisição de Veículo	6.669,89	6.180,00	489,89
2061	Manutenção do Programa Saúde Bucal - PSB	10.289,01	6.259,31	4.029,70
2044	Manutenção da Vigilância Sanitária	11.420,00	2.262,12	9.157,88
2063	Manutenção do Programa VIGIASUS	30.075,19	30.050,00	25,19
2045	Manutenção da Vigilância Epidemiológica	38.840,00	26.210,13	12.629,87
	TOTAL	3.551.790,70	3.304.590,04	247.200,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

A Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foram encaminhados. Nas peças processuais correspondentes (20 e 21), foi anexada apenas a informação de que os documentos seriam entregues posteriormente.

8 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é insatisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Como a emissão do relatório e do parecer do controle interno ocorreu antes do fechamento das remessas mensais do SIM - AM, deve ser encaminhado novo relatório e novo parecer situando a entrega do SIM-AM com atraso e atestando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema, bem como, atestando o encaminhamento à Câmara Municipal dos documentos relacionados no item 7 do modelo 2 da Instrução Normativa nº 97/2014.

9 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

<i>Nome do RPPS</i>	<i>CRP</i>
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação da respectiva CRP; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

O CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária não foi encaminhado. Na peça nº 23 foi anexada apenas a informação de que o documento seria entregue posteriormente.

9.1) - VALORES DA RECEITA E DESPESA DO RPPS

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
Receita da Contribuição dos Servidores no exercício	408.046,96
Receita da Contribuição Patronal no exercício	82.649,32
Aportes para formação de reserva do Plano Financeiro	0,00
Aportes para cobertura de Déficit Atuarial	0,00
Aportes extraordinários para cobertura de Déficit financeiro com folha de pagamento do RPPS	0,00
Contrib. Previdenciária em regime de parcelamento de débitos	0,00
Multa e Juros de Mora da Receita de Contribuição Patronal	0,00
Receita Patrimonial	62.888,78
Compensações financeiras entre o RGPS e o RPPS	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Outras Receitas do RPPS no exercício	0,00
Total das Receitas	553.585,06
Ingressos por Interferência Financeira	0,00
Fonte 001 - Recursos Livres	0,00
Fonte 040 - Recursos Previdenciários	0,00
TOTAL DOS RECURSOS	553.585,06
Despesa com Aposentadorias e Reformas	101.757,47
Despesa com Pensões	65.035,05
Despesa com Outros Benefícios Previdenciários	28.221,81
Despesa com Outros Benefícios Assistenciais	0,00
Outras Despesas de Custeio	66.842,16
Despesas de Capital	0,00
TOTAL DAS APLICAÇÕES	261.856,49

9.2) - PRINCIPAIS VALORES DO LAUDO ATUARIAL

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
a) Valor do Ativo	691.416,57
b) Valor da Provisão Matemática	5.459.606,45
c) Valor do Resultado Atuarial	-4.768.189,88
d) Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial	63.765,30
e) Percentual de Contribuição Patronal	11,00%
f) Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos	11,00%
g) Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos	11,00%
h) Percentual de Contribuição dos Pensionistas	11,00%
i) Percentual de Contribuição Patronal Suplementar	0,00%
j) Percentual da Taxa de Administração	2,00%

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS APORTES AO RPPS

Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Indicação das providências tomadas visando atender o Parecer Atuarial e a realização dos aportes; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Descrição</i>	<i>a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial</i>	<i>b) Valor Empenhado - Elemento 97</i>	<i>c) Diferença a Menor (a-b)</i>
Aporte Atuarial	63.765,30	0,00	63.765,30

10) - OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

As informações constantes na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM, Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade e Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis (modelos 14, 15 e 19 da Instrução Normativa 97/2014), indicam que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal- Prejulgado 06.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Conforme informado pela entidade nos demonstrativos constantes às peças nº 7, 8 e 10, a contabilidade do município é realizada pelo contador terceirizado, Sr. Ederson Leiva de Freitas, contratado por meio da empresa ELF Automação e Sistemas Ltda.

RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS COM DATA DE VIGÊNCIA NO ANO 2013 (Atualizado em: 04/12/2014 17:53:34)								
idJuridi	nmPessoa	idResponsal	nmPessoa2	tpVinc	dsTipoVinculacao	dsCargo	dtInicio	dtFim
12276	MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	200388	EDERSON LEIVA DE FREITAS	2	Responsável Técnico	Contador	01/01/2013	31/12/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Conforme orientações do Prejulgado nº 06 - TCE/PR, o cargo de contador no município deve ser provido por meio de concurso público, sendo possível a terceirização apenas no caso de comprovação de realização de concurso infrutífero.

Neste caso, os seguintes requisitos devem ser atendidos: procedimento licitatório; prazo do art. 57, II, da Lei 8.666/93; valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; possibilidade da contratada ser responsabilizada pelos documentos públicos; e responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Portanto, a entidade deve comprovar documentalmente que a terceirização atendeu os requisitos mencionados.

Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

As informações contidas na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM e Relação de contratos/aditivos de prestação de serviços jurídicos (modelos 16, 17 e 20, da Instrução Normativa 97/2014) indicam que as funções do cargo de assessoramento jurídico foram ocupadas em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência do Tribunal - Prejulgado 06. A situação caracteriza infração de norma legal ou regulamentar passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do assessor jurídico (cargo em comissão ou terceirização de serviços) atende os requisitos estabelecidos no Prejulgado 06 TCE/PR; b) Atos de nomeação de cargos de provimento efetivo para as respectivas funções; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Não foram preenchidas as informações do item IV do relatório funcional da área jurídica - modelo 16 (peça nº 9), acerca dos cargos permanentes na área, e o demonstrativo de composição do quadro da área jurídica- modelo 20 (peça nº 13) só contém informações de cargos comissionados, o que evidencia o descumprimento do Prejulgado nº 06- TCE/PR. Além disso, os dois demonstrativos não estão assinados pelos responsáveis pelas informações.

Já no SIM - AP, consta a informação de nomeação do Sr. Ronaldo Anselmo de Assis para o cargo efetivo de advogado em 17/01/2013, portanto, constata-se que as informações são divergentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Diante disso, caso o servidor citado seja ocupante de cargo efetivo, como consta no SIM - AP, devem ser encaminhados os documentos comprobatórios de sua nomeação e os demonstrativos citados devem ser reencaminhados contendo as informações corretas do cargo e os dados do processo de admissão protocolado no TCE - PR.

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

11 - RESULTADO DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 94/2014, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta instrução.

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas, e indicado o respectivo responsável, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 37, 165 e 167, V; LF 4320/64, Título V; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - DL 201/67, art. 1º, VI; LF 8429/92, art. 10, IX; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º .
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13-Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Lei 9717/98, LF.9983/00, art. 1º, LRF art. 43, §2º, II.
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação,	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.			
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS DA ENTIDADE

a) - ESCOPO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO REMOTO PARA O EXERCÍCIO

O Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR teve como objeto de escopo de acompanhamento para o exercício em análise os casos abaixo relacionados:

Descrição dos Casos de Acompanhamento
Controle da remuneração fixada x recebida pelos Agentes Políticos - 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

b) - PROCESSOS REFERENTES A ENTIDADE

Não constam do banco de dados do TCE/PR, no momento da emissão desta Instrução, registros de processos relativos à Entidade para este exercício de análise da Prestação de Contas Municipais.

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
211217/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	416/2012	Desaprovação
790079/12	2010	RECURSO DE REVISTA	DEX	ACO	1101/2014	Conhecimento e não provimento
433133/14	2010	PEDIDO DE RESCISÃO	DP			
209236/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	74/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
259001/14	2011	RECURSO DE REVISTA	SMPJTC			
138430/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	SMPJTC			

d) - ACOMPANHAMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE/PR

Consta à peça processual nº 32 cópia do Acórdão nº 4195/14 – Segunda Câmara, relativa à prestação de contas do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses do exercício de 2012, para ciência do Relator da presente prestação de contas quanto à ausência de repasses de contribuições previdenciárias.

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 37, 165 e 167, V; LF 4320/64, Título V; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º /art. 87, I, b.
Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - DL 201/67, art. 1º, VI; LF 8429/92, art. 10, IX; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º .
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º- III e § 1º.
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

às especificações.			
Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Lei 9717/98, LF.9983/00, art. 1º, LRF art. 43, §2º, II.
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.
--	----------------------------	----------------	--

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**, relativa ao exercício financeiro de 2013, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

<i>Cargo/Função</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Prefeito	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	631.746.779-04	01/01/2013	31/12/2016

É a Instrução.

D.C.M., 4 de Dezembro de 2014.

Ato emitido por CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA-Analista de Controle- Matr. nº 51.746-1.

Visto. Adotem-se os expedientes previstos no Regimento Interno, deste Tribunal de Contas:

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1.